



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3769, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre bonificação na pontuação final nos processos seletivos dos cursos de graduação, nos termos que especifica.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre bonificação na pontuação final nos processos seletivos dos cursos de graduação, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 22 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 44

§ 4º As instituições de ensino superior poderão estabelecer, no processo seletivo de que trata o inciso II do *caput*, bonificação na pontuação final para candidatos concluintes ou que tenham concluído cursos de educação profissional técnica de nível médio, nos termos da Seção IV-A do Capítulo II do Título V desta Lei.

§5º O disposto no §4º observará a correlação temática entre as áreas de formação dos cursos de nível superior e de educação profissional técnica de nível médio, nos termos de regulamento. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei faculta às instituições de ensino superior a adoção de critérios de bonificação em processos seletivos para candidatos egressos da educação profissional técnica de nível médio. Esta medida responde a uma necessidade concreta de equidade educacional, decorrente de alteração normativa recente que realçou o desequilíbrio estrutural no sistema de ensino médio.

Com efeito, a Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, estabeleceu diferenciação significativa na carga horária de formação geral básica entre os itinerários formativos do ensino médio. Enquanto a modalidade regular mantém 2.400 horas de formação geral básica, os cursos técnicos de nível médio passaram a contar com 2.100 horas, configurando defasagem de 300 horas na preparação para exames que avaliam predominantemente conteúdos da Base Nacional Comum Curricular. Embora esta diferenciação seja necessária para viabilizar a formação técnica específica, ela gera desequilíbrio objetivo que demanda correção no acesso ao ensino superior.

Tal correção encontra fundamento constitucional inequívoco. O princípio da igualdade material, consagrado no art. 5º da Constituição Federal, exige tratamento desigual para situações desiguais na medida de suas desigualdades. Mais especificamente, o art. 206, inciso I, estabelece como princípio do ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, enquanto o art. 208, inciso V, garante acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. Ora, esta capacidade deve ser aferida em condições equitativas, o que não ocorre quando estudantes enfrentam desvantagem estrutural decorrente de diferenciação curricular.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a legitimidade de tratamento diferenciado em processos seletivos para corrigir desvantagens estruturais. A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei das Cotas, que estabelece reserva de vagas em universidades federais para estudantes de escolas públicas, autodeclarados pretos, pardos e indígenas, e a Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que estendeu a reserva às pessoas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

com deficiência, consolidam precedente jurídico robusto. O sucesso da Lei das Cotas em promover inclusão e diversidade no ensino superior foi reconhecido pelo próprio Congresso Nacional, que prorrogou sua vigência, demonstrando que políticas afirmativas no acesso ao ensino superior são não apenas constitucionalmente válidas, mas socialmente necessárias e eficazes quando destinadas a corrigir desigualdades objetivas.

Particularmente relevante é o fato de que a redação proposta preserva integralmente a autonomia universitária consagrada no art. 207 da Constituição Federal. Ao facultar às instituições a adoção dos critérios de bonificação, a proposta respeita sua prerrogativa constitucional de definir processos seletivos específicos. Esta abordagem permite que cada instituição avalie a pertinência da medida considerando seu perfil acadêmico e as especificidades dos cursos oferecidos, assegurada implementação responsável e contextualizada.

Ademais, o dispositivo proposto articula-se harmonicamente com a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que estabeleceu no art. 39, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a obrigação de as instituições de ensino superior darem transparência e estabelecerem critérios objetivos para aproveitamento de conhecimentos da educação profissional e tecnológica. Esta convergência normativa cria sistema mais robusto de progressão educacional, que não apenas facilita o acesso, mas também valoriza a formação técnica prévia dos estudantes.

Do ponto de vista sistêmico, a medida contribui decisivamente para o fortalecimento da educação profissional técnica de nível médio. Ao sinalizar que esta modalidade constitui via legítima e valorizada de formação, capaz de proporcionar progressão educacional adequada, a bonificação pode atrair jovens para a educação profissional, contribuindo para a formação de mão de obra qualificada demandada pelo desenvolvimento econômico nacional.

Sob a perspectiva da eficiência educacional, a proposta favorece melhor aproveitamento de competências desenvolvidas na educação profissional, evitando desperdício de investimentos públicos e privados





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

realizados na formação técnica. Estudantes que ingressam no ensino superior com formação técnica prévia frequentemente apresentam maior maturidade profissional e clareza vocacional, características que podem contribuir para redução da evasão e melhoria do desempenho acadêmico.

Cumprе destacar, ainda, que a implementação da medida não implica custos adicionais para o erário, tratando-se de autorização para que instituições adotem critérios específicos em seus processos seletivos, sem criar obrigações de financiamento ou estruturação de novos programas. A simplicidade operacional contrasta favoravelmente com o potencial impacto positivo na equidade educacional.

Por fim, a proposta insere-se no contexto de modernização do sistema educacional brasileiro, alinhando-se às melhores práticas de articulação entre educação profissional e ensino superior. Representa, assim, passo importante para a construção de sistema educacional mais integrado, equitativo e responsivo às demandas contemporâneas de formação de recursos humanos qualificados.

Diante do exposto, e considerando a fundamentação constitucional, legal e técnica apresentada, contamos com o apoio das senhoras senadoras e senhores senadores a este projeto de lei, que contribuirá significativamente para a promoção da equidade educacional e o fortalecimento da educação profissional técnica de nível médio no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PSB/PR



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art5
 - art207
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art44
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades (2012) - 12711/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>
- Lei nº 13.409, de 28 de Dezembro de 2016 - LEI-13409-2016-12-28 - 13409/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13409>
- Lei nº 14.645, de 2 de Agosto de 2023 - LEI-14645-2023-08-02 - 14645/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14645>
- Lei nº 14.945 de 31/07/2024 - LEI-14945-2024-07-31 - 14945/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14945>